

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 03/85

Data: 26 de agosto de 1985.

Súmula: Aprovação do relatório da Comissão

Especial de Investigação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, 'Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º: Fica APROVADO o relatório conclusivo da Comissão Especial de Investigação constituída em data de 24.º 06.85, cujo relatório composto por cinquenta e cinco laudas fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º: Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1985.

APROVADO

Cala des Sessos-26/agesto 185

Prestiente



ESTADO DO PARANÁ

-PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 02/09/85, pág. 81

RESOLUÇÃO Nº 13

Súmula: Aprovação do Relatório da Comissão Especial de Investigação.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, 'Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica APROVADO o relatório conclusivo da Comissão Especial de Investigação constituída em data de 24.06.85, cujo relatório composto por cinquenta e cinco laudas fica fazendo parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1985.

= Presidente =



ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

Desnecessário torna-se divagar a respeito da justificativa da presente Resolução, uma vez que todos os membros que integram a presente Comissão Especial de Investigação tiveram a oportunidade de dissecar todos os documentos aprofundando-se nas suas causas e efeitos decorrentes.

Os próprios documentos que compõem e integram o relatório conclusivo falam mais alto sebre a conclusão desta Comissão.

Sala das Sessões, 26 de agôsto de 1985.

ESTADO DO PARANÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Gala das Sessões 26 | 20040 | 85.

Os Vereadores que o presente subscrevem vêm re querer que, após outido o Plenário, seja posto em REGIME DE URGÊN CIA o Projeto de Resolução de nº03/85, de 26.08.85, cuja súmula trata de aprovação do Relatório da Comissão Especial de Investiga ção, dispensando-se os trabalhos das Comissões competentes, bem como das formalidades regimentais, afim de que seja discutido e votado em Sessão Única a realizar-se nesta data.

Campo Largo, 26 de agosto de 1985.



ESTADO DO PARANA

RELATORIO

Em atendimento ao decisório tomado na sessão ordinária do primeiro período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Largo, realizada no dia 24 de junho de 1985, noticiada na Ata de nº 16 (doc. de nº 1), os vereadores que este subscrevem, na qualidade de membros da COMISSÃO ESPECIAL, constituída para exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município de Campo Largo, na gestão do Prefeito CARLOS JERO NIMO ZANLORENZI, empossado no dia 01 de fevereiro de 1988, conforme certidão expedida pelo Poder Legislativo (doc. de nº 2), apuraram e constataram a prática dos atos administrativos irregulares adiante discriminados:-

I- ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Através dos Decretos de nºs 37/83, 68/83, 67/83, 94/83, 107/83 e 143/83, datados, respectivamente, de 04.02.83, 04.03.83, 02.05.83, 07.05.83 e 30.11.83 (docs. de nºs 3 a 8), publicados nos Diários Oficciais de nºs 1.509 e 1.532 e no "O Metropolitano" de nºs 5 e 18, o Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, no exercício regular de seu mandato (doc. de nº 2), nomeou, admitiu e designou IVO ALCEU RIVABEM para os cargos e funções de:-Diretor do Departamento de Administração, Diretor Administrativo-Financeiro da EMLAR- Empresa Municipal de Urbanização de Campo Largo, membro do Conselho Municipal de Urbanismo-COMURB, Diretor Geral do Conselho Consultivo do CEPAG-Centro de Promoção Agropecuária de Campo Largo, membro do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná-FUNREBOM, membro da Comissão Municipal de Acidentes-CMA, nos quais permaneceu até 28 de maio do corrente, ao ser exonerado através dos Decretos nºs 45/85, 46/85, 47/85, 48/85, 49/85 e 50/85) (docs de nºs 9 a 14), em cumprimento ao pedido de providências da Câmara de Verea-

ESTADO DO PARANÁ

dores desta cidade, contido no Ofício de nº 75/85 (doc. de nº15).

As nomeações e designações supra referidas, violam sem a menor dúvida, a norma constitucional, contida no art. 99, item XIII da Constituição Federal, cuja regra geral estabelece a proibição de acumulação de cargos públicos, situação esta repetida no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná (Lei nº 6:174, de 16.11.70), em seu art. 272 e no Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Campo Largo, Lei 274, de 10. 02.74, no art. 148 (doc. de nº 16).

Isto porque, por esta Lei Municipal de nº 274, publicada na Folha de Campo Largo de nº 647, em 10.02.74, no artigo 2º, especificamente, confere-se a este servidor, a condição de funcionário público:

" Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo tesouro da municipalidade ".

E, no mesmo Diploma Legal - Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Campo Largo, estende-se esta proibição a exercício de cargos públicos, ainda que gratuitos e a funções, empregos ou cargos
em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipal,
assim como, de participar de mais de um órgão de deliberação coletivo, pelo
que se vê do artigo 6º, do § 2º do artigo 148, pelo artigo 150:-

- " Art. 6º É vedado o exercício gratuito de cargos públicos ".
- " § 2º do art. 148 A proibição de acumular Se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ".
- " Art. 150 O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva ".



ESTADO DO PARANA

Assim, na ocorrência das acumulações indevidas de cargos e funções públicas por parte de <u>IVO ALCEU RIVABEM</u>, no Município de Campo Largo, incorreu o Prefeito <u>CARLOS J. ZANLORENZI</u> ao proceder as nomeaçções em apreço, na infringência do disposto no inciso XIII do art. 1º do Decreto-lei nº 201 de 27.02.67 que prevê:-

" Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamenda Câmara de Vereadores:

XIII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei ".

Isto se verifica, inclusive, dos ensinamentos doutrinários, entre outros, de ANTONIO TITO COSTA (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores - fls. 86/87/90):-

- "Ocorre, no entanto, que <u>a ação do Prefeito</u> ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesmo, <u>o chamado crime de mera conduta</u>, que perfaz independentemente da produção de um resultado. É um delito formal como já destacamos ao comentar outros incisos do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67 ".
- "
 A lei cuja expressa disposição o Prefeito deve obedecer na admissão, nomeação ou designação de servidor, para efeito criminal, é qualquer lei, de creto ou regulamento (incluindo-se, é claro, o esta tuto respectivo), seja federal, estadual ou municipal ".
- " <u>O crime do inciso XIII</u>, <u>do art. 1º do De-</u> creto-lei nº 201/67 é de natureza formal. Pois como dissemos, ele se configurará em tese, com o simples

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ



ato do Prefeito praticado em desacordo com a Lei, independentemente do resultado deste ato. E o preceito em tela, agasalha uma norma penal em branco, que se completa e se preenche para verificação das diversas vedações esparsas e constantes de leis, regulamentos ou decretos, relativos a servidores públicos, na parte ligada ao seu recrutamento, especificamente quanto a nomeação, admissão ou designação no serviço público local ".

II - <u>DESVIO E APLICAÇÃO INDEVIDA</u> DE RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO DE TERCEIROS

Pelo que se infere do cronograma físico-financeiro, inserto à presente e pelas notas de empenhos de nºs 1.925, 3.307, 386, 664, 927. 1.265, 1.545, 1.879 e 2.063, datados de 03.07.84, 30.11.84, 05.03.85, 01.04.85, 03.05.85, 30.05.85, 02.07.85 e 20.07.85, conjugadas com as notas fiscais de nºs 046, 053, 056, 058, 061, 062, 064, 070, 080 e 085 e demais comprovantes de liquidação de despesas que o compõem (docs. de ns), no exercício de seu cargo, o Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, contratou e ordenou pagamentos caracterizadores de comércio regular e habitual para a compra de 11.269 paralelepípedos e de 3.370,10 m³ de pedras irregulares no valor originário de Cr\$ 65.963.361 (sessenta e cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e sessenta e um cruzeiros), do funcionário público de sua administração direta (vide Decretos de nºs 37, 68, 67, 94, 107 e 143 em anexo):- IVO ALCEU RIVABEM, constituído empresarialmente pela inscrição do C.G.C.M.F. de nº 75 806 661/001-08(doc. de nº 18 o qual, além de acumular ilegalmente seus cargos na municipalidade, conforme exposto no item anterior, aproveitou-se do exercício das funções públicas e usufruiu do beneplácito do Prefeito Municipal para consumação e locupletamento pessoal destas transações.

Em verdade, <u>esta relação comercial</u> estabelecida entre o Prefeito <u>CARLOS J. ZANLORENZI</u> e seu protegido <u>IVO ALCEU</u> <u>RIVABEM</u>, de modo habitual, contínuo e imoral <u>está expressamente proibida</u> na Lei 274 pu-



ESTADO DO PARANÁ

blicada na Folha de Campo Largo de nº 647 de 10.03.74, que a propósito foi pelo mesmo sancionada e jamais poderia ser ignorada, em seu artigo 153, incisos V_{\bullet} VI, VIII, IX, X e XIV:-

" Art. 153 - Ao funcionário é proibido:
V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal
ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função.
VI- Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto, sociedades de economia mista ou empresa pública.

VIII- Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

IX - Pleitear como procurador ou intermediário jun as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes de 2º grau.

X - <u>Receber</u>, propinas, comissões presentes e <u>van-</u> <u>tagens de qualquer espécie em razão de suas atribui-</u> <u>ções</u>.

XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais ".

Tais atividades claramente vedadas por Lei Municipal, inegavelmente, sujeitam o Prefeito Municipal à responsabilidade prevista, no item I do art. 1º do Decreto-lei nº 201 de 27.2.67 - desvio de rendas públicas em proveito alheio - e, no item V do mencionado Decreto-lei - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei - posto que, além da expressa incidêcnia nas disposições repressivas referidas, tal conduta demonstra um manifesto favoritismo em relação àquele servidor público.

A propósito desta matéria, pode-se valer do ensinamento de ANTONIO TITO COSTA, em sua obra "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, às fls. 38 que esclarece de forma incisiva o rigor da observân-



ESTADO DO PARANÁ

cia e respeito a toda e qualquer lei impeditiva do ordenamento e da realização de despesas, a ponto de definir a questão como delito formal que se consuma independentemente de resultado externo:-

"Temos aqui, uma espécie de crime de categoria dos chamados delitos formais que se consumam independentemente da produção de um resultado externo. A ação do agente consiste tanto em ordenar como em efetuar despesas não autorizadas por lei; ou, em realizá-las sem obediência às normas financeiras próprias.

É cediço que toda e qualquer despesa pública só pode ser realizada mediante prévia autorização legal. Se na vida privada o cidadão pode fazer tudo, desde que a lei não o proíba, na vida pública é diferente: só pode o administrador fazer aquilo que lhe permita a lei. Principalmente, em matéria de gastos ".

No que diz respeito ao servidor, verifica-se ter o mesmo, na qualidade de funcionário público conotada pelo art. 327 do Código Penal, cometido o delito de prevaricação previsto no art. 319 do mesmo Estatuto:-

- " Art. 327 Considera-se funcionário público, para os efeitos penais quem, embora transitoriamente ou sem remuneração exerce cargo, emprego ou função pública ".
- " Art. 319 Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ".



ESTADO DO PARANÁ

III - AUSÊNCIA DE LICITAÇÕES

Considerando as notas de empenho de nºs 437, 677, 943, 1.216, 2.071, 2.206, 2.273, 3.101, 395, 1.101, 1.622, 2.111, 2.520, 436 675, 1.215, 1.926, 2.020, 3.075, 2.972, 1.928, 2.053, 2.224, 2.962, 3.315 e 804, emitidas pela Prefeitura Municipal, respectivamente em: 06.02.84, 02. 03.84, 03.04.84, 03.05.84, 18.07.84, 31.07.84, 16.08.84, 05.11.84, 01.02.85, 15.04.85, 05.09.83, 04.11.83, 07.12.83, 06.02.84, 02.03.84, 03.05.84, 03.07. 84, 02.08.84, 05.10.84, 18.10.84, 03.07.84, 16.07.84, 02.08.84, 03.12.84 e 15.03.85, a favor de EOLANDO FERREIRA DE SANTOS, ANTONIO CORDETRO PIANARO, NEREU SEBASTIÃO WEIBER, JUSCELINO LOPES DA SILVA, CIPATE-CIA. PAVIMENTAÇÃO DE TERRAPLANAGEM LIDA., e de JAIRTE MARCOS RIGONI, com os documentos comprobatórios de pagamentos que as acompanham (docs. de), constata-se que ao contratar as pessoas em referência para nºs prestarem serviços de transporte ou fretes para a municipalidade, em todas as oportunidades ali declaradas, o Prefeito CARLOS J. ZANIORENZI, descumpriu flagrantemente a legislação vigente da época a ser seguida para contratações dessa natureza.

No mesmo sentido, verifica-se o desrespeito e ausência de licitação na contratação de serviços e aquisição de materiais, ordenadas pelo Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, através dos procedimentos administrativos, iniciados pelas notas de empenho de nºs 1.285, 113, 788, 1.087/ 1.088, 2.332, 2.836, 3.173, 524, 523, 717, 722, 1.022, 1.367, 1.600 e 179, datadas, respectivamente de: 27.07.83, 10.01.84, 14.03.84, 13.04.84, 13.08. 84, 04, 10.84, 04.11.84, 13.02.85, 07.03.85, 03.04.85, 14.05.85, 03.06.85 e 04.01.85, com despesas liquidadas através das notas fiscais de nºs 69.529, 75.726, 73.777, 74.653, 74.576, 74.551, 75.103, 75.247, 75.138, 75.106, 75.139, 27.309, 77.914, 78.284, 77.995, 77.765, 77.733, 79.359, 78.991, 79.461, 79.464, 79.275, 79.382, 79.082, 79.800, 79.742, 79.683, 79. 655, 79.594, 79.522, 80.262, 80.178, 79.851, 79.846, 79.845, 79.975, 80.019, 80.032, 80.108, 80.130, 80.136, 80.158, 80.151, 80.180, 79.764, 81.561, 81. 582, 82.232, 82.213, 82.124, 81.974, 82.079, 81.312, 81.746, 81.739, 81.738, 81.724, 81.690, 81.670, 81.640, 81.566, 81.786, 82.157, 82.175, 82.193, 82. 186, 82.194, 82.074, 82.022, 81.569, 81.541, 81.368, 82.162, 82.169, 81.792, 28.945, 82.551, 82.514, 82.460, 82.397, 82.830, 82.662, 82.925, 82.947, 83.

ESTADO DO PARANÁ

123, 83.103, 83.143, 83.351, 83.289, 83.329, 83.336, 83.165, 83.136, 83.918, 29:235, 83.477, 83.499, 83.595, 83.655, 83.656, 83.738, 83.749, 83.786, 83. 788, 83.850, 83.851, 83.896, 83.885, 83.863, 83.745, 84.356, 84.331, 84.938, 84.192, 84.294, 84.526, 84.152, 84.269, 84.113, 84.096, 84.432, 84.377, 84. 364, 84.558, 84.578, 84.548, 84.494, 84.363, 84.278, 84.140, 80.406, 81.000, 81.137, 80.928, 80.881, 80.892, 81.367, 81.456, 80.920, 81.086, 80.338, 80. 346, 80.458, 80.555, 80.626, 80.796, 80.843, 80.844, 81.004, 81.031, 81.047, 81.104, 81.084, 81.254, 81.354, 81.358, 81.388, 81.435, 81.520, 81.107, 80. 931, 80.904, 79.888, 81.176, 81.429, 80.972, 81.089, 80.948, 81.375, 81.229 e 81.065, todas a favor da empresa COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA LTDA, do qual o próprio Prefeito Municipal é sócio cotista (docs. de nºs), 20

SENÃO VEJAMOS!

Segundo a melhor doutrina, entende-se por licitação, o procedimento administrativo, cautelar e seletivo, pelo qual a administração verifica a idoneidade dos proponentes e escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação pretendida e, esta sistemática, em princípio, é obrigatória para as entidades públicas, pelo que se depreende do disposto no art. 126 e 125 do Decreto-lei nº 200 de 27.267, sob as modalidades de concorrência, tomada de preços e convite, de acordo com o art. 127 do decreto em questão:-

- " Art. 125 As licitações para compras, obras e serviços, passam a reger-se na administração direta e nas autarquias pelas normas consubstanciadas neste título e disposições complementares aprovadas em decreto ".
- " Art. 126 As compras, obras e serviços, efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação ".
- " Art. 127 São modalidades de licitação:-
- I Concorrência;
- II Tomada de Preço;
- III- Convite



ESTADO DO PARANÁ

No caso "sub examem" da gestão administrativa do prefeito <u>CARLOS J. ZANLORENZI</u>, que compreende a pesquisa de atos praticados entre fevereiro de 1983 a julho de 1985, cumpre ater-se a modalidade licitatória de convite, exegível pelos decretos de nºs 87.744, de 29.10.82, 88.268 de 30.04.83, 88.931, de 31.10.83, 89.609, de 02.05.84, 90.395, de 06.11.84 e 91.215, de 30.04.85 (docs. de nºs 021) que, respectivamente, estabeleceram os seguintes limites de valores para a sujeição obrigatória ao convite, para a realização de compras e serviços:-

| PERÍODO | LICITAÇÃO OBRIGATÓRIA POR CUSTO - CR\$ |
|---------------------|--|
| 01.11.82 a 30.04.83 | 168.375,00 a 2.806.249,99 |
| 01.05.83 a 31.10.83 | 256.603,50 a 4.276.724,99 |
| 01.11.83 a 30.04.84 | 424.422,00 a 7.073.699,99 |
| 01.05.84 a 31.10.84 | 731.278,50 a 12.187.974,99 |
| 01.11.84 a 30.04.85 | 1.319.958,00 a 21:999.299,99 |
| 01.05.85 a 31.10.85 | 2.506.600,50 a 41.776.649,99 |

Por conseguinte, cotejando-se as datas de contratação e de aquisições de materiais noticiadas acima, de EOLANDO FERREIRA DE SANTOS, ANTONIO CORDETRO PLANARO, NEREU SEBASTIÃO WEIBER, JUSCELINO LOPES DA SILVA, CIPATE-CIA. DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM L'IDA, JAIRTE RIGONI e de COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LIDA., com a tabela antes articulada e, principalmente, com as certidões expedidas pelo Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO (docs. de nºs 022), conclui-se que o Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, licitações inúmeras e reiteradas vezes realizou despesas sem proceder as obrigatórias a que se subordina-se:-

" Certifico, atendendo ao requerimento do vereador JOSÉ ROSSONI que revendo os assentamentos desta Prefeitura não consta que os senhores EOLANDO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CORDEIRO PIANARO, JUSCELINO LOPES DA SILVA, JAIRTE MARCOS RIGONI e a empresa CIPATE-CIA. DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., participaram de qualquer licitação de servi-



ESTADO DO PARANÁ

ços, até a presente data

" Certifico, atendendo o requerimento do Sr. Vereador JOSÉ ROSSONI, Presidente da Comissão Especial de Investigação de Campo Largo que, a firma de COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LIDA., tomou parte em sete licitações sob a modalidade de convite; Certifico, mais, que a firma VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A não participou de nenhuma licitação, pois os negócios entre a mesma e esta Prefeitura foram por faturamento direto ".

Inclusive, "ad argumentandum", não se pode admitir em defesa do Prefeito Municipal a argüição de que o COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LIDA., do qual é também sócio cotista é fornecedor exclusivo ou único representante da VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A na cidade e que este condicionamento tornaria dispensável a licitação por força da alínea do § 2º do art. 126 do Decreto-lei 200/67, uma vez que, as transações comerciais mantidas com esta empresa, envolveram aquisições de peças, gasolina, material de pintura, alojamento, óleos lubrificantes, óleos de motor, peças para o veículo marca Toyota chapa ES-9821, serviços de funilaria, pintura de placas e letreiros, reembolso de fretes, polimentos, lavagens, lubrificações, pulverizações e, principalmente, mão de obra não qualificada, que podem ser prestados por toda e qualquer oficina mecânica do Município onde, inclusive, existem técnicos com curso de formação junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, a qual prestam serviço de mão de obra autorizado.

Ademais, constata-se "in casu" que o COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LITDA, regularmente e vergonhosamente prestou serviços de reparos e forneceu peças, até sem licitações, para veículos não pertencentes a linha de produção da VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a saber: Pickup Ford placa ES-9801 (notas de empenhos nºs 260, 261, 283, 831); Camionete Pick-up wilis placa ES-9806 (notas de empenhos nºs 601, 605, 1.085, 524, 724, 1.022, 179); Fiat placa ES-9897 (nota de empenho nº 640); Caminhão Mercedes-benz placa ES-9893 (nota de empenho nº 1.773); Ônibus Mercedes-benz ES-9907 (notas de empenhos nºs 2.460 e 523); Chevrolet 1973 placa ES-9898 (nota de empenho nº 2.528), Fiat 1977 placa ES-9900 (nota de empenho nº 549)



ESTADO DO PARANÁ

Fiat Pick-up placa ES-9891 (nota de empenho nº 550); Fiat 1982 placa ES-9822 (nota de empenho nº 804); Caminhão Mercedes-benz placa ES-6225 (nota de empenho nº 1.622); Toyota Bandeirantes placa ES-9821 (notas de empenhos nºs 899, 1.086, 1.087, 1.088, 1.089, 1.090), todos de propriedade do Município de Campo Largo, vinculando-se assim, quase como prestadora de serviços e peças exclusiva da municipalidade em afronta aos princípios mais comezinhos da moral e do direito.

Em assim procedendo, o Prefeito <u>CARLOS J. ZANIORENZI</u> contrariou a disposição expressa contida no inciso XI do art. 1º do Decreto-lei nº 201 de 27.2.67 que dispõe:-

" Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei ".

e, consequentemente, deve ser responsabilizado pelo cometimento do delito em espécie.

IV - DESDOBRAMENTOS DE LICITAÇÕES

Aferindo-se a regularidade de relações comerciais mantidas entre o Prefeito CARLOS J. ZANIORENZI com a empresa na qual tem participação societária, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA, apenas no tocante a prestação de serviços gerais não especializados, onde incluem se até mesmo pintura de cartazes, faixas e manutenção de veículos municipais não pertencentes a linha de produção VOLKSWAGEN, observa-se a violação reiterada aos artigos 125, 126 e 127 do Decreto-lei nº 200 e aos Decretos Federais de nºs 87.744, 88.268, 88.931, 89.609, 90.395 e 91.215, pelo parcelamento ilícito ou desdobramento de serviços em várias notas fiscais e empenhos, de modo a que fiquem sempre na faixa livre de licitação, apesar de requisitados, realizados, recebidos e faturados no mesmo dia, como se vê, entre outros, nos casos seguintes:-



ESTADO DO PARANÁ

a. Pelas requisições de serviços de nºs 1.913
1.914, 1.912, 1.915, 1.910, 1.911, datadas de 10.
01.84, que deram origem às notas de empenhos de nºs
116, 117, 114, 120, 112 e 113, liquidadas através
das notas fiscais de nºs 73765, 73776, 73792, 73798,
74764, 73751, 73756, 73753, 73786, 73761, 73766,
73771, 73792, 73797, de emissão de COMÉRCIO DE AUTO
MÓVEIS SANIA CECÍLIA LIDA, verificou-se contratação dessa empresa para prestação de serviços diversos no valor de Cr\$ 709.400, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 424.422.(doc. de nº 023)

Pelas requisições de serviços de nºs 2.194 b. 2.198, 2.199, 2.197, 2.195, 2.196, 2.203, 2.204, datadas de 11.05.84, que deram origem as notas de empenhos de nºs 1294, 1295, 1302, 1309, 1301, 1297, 1298, 1299, 1325, 1300, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, liquidadas através das notas fiscais de nºs 75896, 75982, 76008, 75807, 76098, 76166 75650, 75637, 75875, 76204, 76099, 75838, 76120, 75860, 75763, 75938, 75645, 76171, 76149, 75796, 75805, 75772, 76100, 76097, de emissão de **COMÉRCIO** DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., verificou-se contratação de serviços de mão de obra de mecânica, de confecções de pinturas de placas e letreiros, de funilaria, no valor de Cr\$ 803.777,72, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 731.278,49.(doc. de nº 024)

c. Pelas requisições de serviços de nºs 2.266 2.265, 2.264, datadas de 07.06.84, que deram origem as notas de empenhos de nºs 1598, 1603, 1591, 1592, 1593, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, liquidadas através das notas fiscais de nºs 76843, 76786, 76334 76492, 76229, 76892, 76583, 76640, 76382, 76746, 76624, 76684, 76564, 76553, 76521, 76372, 76325, 76277, 76241, 76941, 76809, 76782, 76893, 76793, 76954, de emissão de COMÉRCIO DE AUTMÓVEIS SANIA CE-



ESTADO DO PARANÁ

CILIA LIDA., verificou-se a contratação da mesma para a prestação de serviços diversos, não especializados, que perfizeram o valor de Cr\$ 992.990, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 731.278,49 (doc. de nº 025)

- Pelas requisições de serviços de nºs 2369, d. 2368, 2372, 2375, datadas de 09.07.84, deram origem às notas de empenhos de nºs 1961, 1962, 1960, 1967, 1966, 1969-A, liquidadas através notas fiscais de nºs 77155, 77245, 77344, 77351, 77026, 77013, 76976, 76845, 77215, 76986, 77279, 77332, 77514, 77320, 77319, 77515, 77606, 77624, 77531, 77048, 77058, 77087, 77096, 77129, 77156, 77140, 77139, 77177, 77181, 77192, 77185, 77274, 77291, de emissão de **COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LIDA** verificou-se a contratação dessa empresa, para prestação de serviços diversos no valor de Cr\$ 738.447, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$.... 731.278,49. (doc. de nº 26)
- e. Pelas requisições de serviços de nºs 2476, 2458, 78500, 202900, datadas de 13.08.84, que deram origem as notas de empenhos de nºs 2332, 2334, 2343, 2348, liquidadas através das notas fiscais de nºs 24709, 77214, 78248, 77995, 77765, 77733, 77824, 78161, 78022, 77708, 78080, de emissão de COMÈRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECTLIA LIDA., verificou-se a contratação dessa empresa para prestação de serviços diversos no valor de Cr\$ 1.579.300, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 731.278,49.(doc. de nº 27)
- f. Através das requisições de serviços de nºs 191, 194, 193, 197, 196, 192, datadas de 09.11.84, que deram origem as notas de empenhos de nºs 3168, 3167, 3164, 3165, 3166, 3163, liquidadas pelas no-



ESTADO DO PARANÁ

tas fiscais de nºs 79800, 79742, 79683, 79655, 79594 79522, 80262, 80168, 79851, 79846, 79845, 79975, 80019, 80032, 80108, 80130, 80136, 80181, 80158, 80180, 79764, 79811, 79814, 79957, 80118, 79871, 79517, 79796, 79989, 80196, 79619, 80053 80192, 79560, 80061, 79906, de emissão de COMÉRCIO DE AUTO= MÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., verificou-se a contratação desta empresa para prestação de serviços diversos, no valor de Cr\$ 2.694.202, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 1.319.957,99.(doc. de nº 28)

Pelas requisições de serviços de nºs 373, q. 376, 377, 375, 372, 374, <u>datadas</u> de 13.02.85, que deram origem as notas de emepnhos de nºs 524, 521, 519, 518, 520, 522, 525, 523, liquidadas pelas notas fiscais de nºs 81561, 81582, 81232, 81213, 81974, 82079, 81812, 81746, 81739, 81738, 81724,81690 81670, 81640, 81566, 82211, 82153, 81841, 81949,82174 82157, 81962, 81709, 81614, 81607, 81891, 81786, 82569, 82175, 82193, 82186, 82194, 81074, 82022, 28945, 82551, 82541, 82368, 82162, 82169, 81792, 82514, 82460, de emissão de COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANIA CECILIA LIDA., verificou-se a contratação des ta empresa para prestação de serviços diversos no va lor de Cr\$ 2.984.739, sem a devida licitação exigível na alçada de Cr\$ 1.319.957,99.(doc. de nº 29)

Esta prática é vedada pela lei e tipifica o crime previsto no inciso XI do art. 1º do Decreto-lei nº 201, conforme constata-se do parecer emitidopor **HELY LOPES METRELLES**, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", pág. 96:-

" Advirta-se, todavia, que não é lícito à Administração, parcelar obras, serviços ou compras, de tal modo que fiquem sempre na faixa livre de licitação. Tal procedimento caracteriza fraude à lici-



ESTADO DO PARANÁ

tação e possibilita a anulação do contrato e a responsabilização de quem o fez. O parcelamento só se legitima nos casos em que a execução seja autorizada por etapas ou fornecimentos muito distanciados, que não possam ser objeto de um único contrato ".

V - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E DESVIO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO ALHEIO

Ainda a respeito do descaso da administração do Prefeito <u>CARIOS J. ZANIORENZI</u>, quanto ao atendimento aos preceitos legais pertinentes às licitações, ressumiu-se da documentação contábil periciada, a adoção de uma sistemática estranhável quanto a aquisição de veículos <u>VOLKSWA</u> GEN, por parte do Município.

Inicialmente, pelo que ressalta dos processos administrativos formalizados através das notas de empenhos de nºs 922, de 01.04. 85, 165 de 04.01.85 e 1707 de 15.06.84 (docs. de nºs 030), notou-se dúvida quanto às aquisições destes veículos serem feitos diretamente da produtora VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, desde que, pelo Ofício datado de 29.03.85 (doc. de nº 031), a empresa COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., propôs diretamente ao poder público municipal, a alienação de um volkswagen tipo fusca, vinculando em triangulação o pagamento àquela fabricante, o que foi feito pela nota fiscal fatura de nº 160496 onde, expressamente, observase a vinculação da intermediação (docs. de nºs 032).

Assemelhadamente, pelo procedimento na nota de empenho de nº 1965 de 04.01.85, verificou-se que o próprio Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, expediu o Ofício de nº 11/85 à VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (docs. de nºs 077), condicionando contudo a vinculação da entrega do veículo volkswagen tipo kombi, através da firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., como realmente o foi feito, na nota fiscal fatura nº 102306.

E, finalmente, pelos procedimentos instaurados através das notas de empenhos de nºs 291 e 290, datados de 18.01.84, <u>culminouse</u> se pela constatação inequívoca de que a aquisição de duas camionetas ambu-



ESTADO DO PARANÁ

lância, marca volkswagen, foram feitas diretamente de COMÉRCIO DE AUTOMÓ VEIS SANTA CECILIA LIDA., e não do produtor VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, a qual simplesmente, expediu as faturas de nºs 880079 e 880078, observando a intermediação nestes próprios instrumentos, uma vez que, os requerimentos de pagamentos protocolados na Prefeitura Municipal sob os nºs 0391/84 e 0392/84 foram subscritos pelo sócio cotista ANIONIO GAVLAK SOBRINHO, da empresa - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., nos quais pleiteava o recebimento da somatória de Cr\$ 7.984.142, que efetivamente realizou-se pelos cheques de nºs 903531-1 e 772029-7 (docs. de nºs 033), emitidos ao portador contra o BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, Agência desta cidade, quando à praxe usual e de que estes pagamentos devam ser feitos através de cheques visados (docs. de nºs 034).

Note-se também, que o recibo de nº 153, da importância de Cr\$ 7.984.142 (doc. de nº 035), foi firmado por ANTONIO GAVIAK SOBRI NHO na qualidade de preposto do COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., demonstrando assim, que a verdadeira alienante destes veículos foi esta concessionária e não o fabricante.

Pela adoção da sistemática em questão, está impedido o Poder Executivo Municipal de invocar a seu favor a dispensa de licitação prevista na alínea "d" do \$2º, art. 126, do Decreto-lei 200/67, que sujeita esta aquisição destes dois veículos à licitação sob a modalidade de Tomada de Preço, pelo disposto no Decreto de nº 88931 de 31.10.83, verificandose, na espécie, a infringência da norma contida no inciso XI do Decreto-lei 201 de 27.2.67.

Quando não, ao ordenar o pagamento em referência pa ra a empresa COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LITDA, através de cheques ao portador, descumpriu o Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, as normas previstas na Lei Federal de nº 4320 de 17.3.1964, que obriga o administrador público a proceder os pagamentos diretamente ao credor consignado na nota de empenho ou a quem tenha poderes expressos de representação, que não foi situação encontrada neste caso, de modo a violar o inciso V e I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 por ter desviado renda pública em proveito alheio e realizado despesas em desacordo com as normas financeiras.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:-

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desvia-los em proveito próprio ou alheio;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes ".

VI - APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS

No curso da sinsicância da Comissão, entre outras operações, verificou-se através das notas de empenhos e documentos de despesas respectivos (docs. de nºs 036) de nºs 1417, 1892, 2152, 1953, 2715, 3044, 1735 e 1278, datadas de 08.08.83, 05.10.83, 08.11.83, 05.07.84, 24.09.84, 29.10.84 e 13.06.85, que a administração pública municipal, na pessoa do Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, adquiriu com regularidade da DIS TRIBUIDORA DE BEBIDAS ZANLORENZI LIDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 75 027 334/0001-58, com sede a rua Joaquim Ribas de Andrade, 1137, nesta cidade, refrigerantes, garrafas vazias, pedras de gelo, litros de batida, martini, whisky, garrafões de vinho, cervejas, litros de cachaça marca Velho Barreiro, copos, água mineral, em quantidade considerável.

Por outro lado, compulsando o contrato social desta empresa, arquivado sob o nº 323091, da Junta Comercial do Parana (doc. de nº 037), inferiu-se que a mesma está societariamente constituída entre o Prefeito CARLOS J. ZANLORENZI, seus filhos: NILTON ANTONIO ZANLORENZI, IVO ROMANO ZANLORENZI, ANTONIO ROMILDO ZANLORENZI, JOSE CARLOS ZANLORENZI, NEL SON DOMINGOS ZANLORENZI, ROMEJ AUGUSTO ZANLORENZI e o vereador deste Município ALFREDO IVO GADENS (doc. de nº 038), de modo a caracterizar as transações antes mencionadas como ilícitas.

Isto porquê, além do impedimento do Prefeito Municipal, que possue o poder discriminatório na decisão de compras e vendas da municipalidade, de poder transacionar com empresas em que possua parti-



ESTADO DO PARANÁ

cipação societária, veda-se tal prática de contratações a vereadores, como é o caso de ALFREDO IVO GADENS, quando exercerem mandato eletivo desta natureza, como se vê do disposto nos incisos IV, V e VII do art. 56 da Lei Orgânica dos Municípios, Lei Complementar n^2 2 de 18.06.73:-

" Art. 56 - Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação de mandato pela Câmara Municipal:-

IV - celebrar ou manter contrato com o Município, desde sua diplomação.

V - firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, a partir de sua diplomação.

VII- desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ".

Em consequência, impõe-se a cominação ao Prefeito - CARLOS J. ZANLORENZI, pela contumácia na consumação de atos vedados por lei, como o são estes relatados neste item, a aplicação do disposto no inciso II, III e V do art. 1º do Decreto-lei 201, 27.2.67 que estabelece :-

- " Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronuncia mento da Câmara dos Vereadores:
- II <u>utilizar-se</u>, <u>indevidamente</u>, <u>em proveito pró-</u> <u>prio ou alheio</u>, <u>de bens</u>, <u>rendas ou serviços públi-</u> cos;
- III <u>desviar</u>, <u>ou aplicar indevidamente</u>, <u>rendas ou</u> verbas públicas;
- V ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes ".



ESTADO DO PARANÁ

VII - LICITAÇÕES VICIADAS

Este item do relatório cuida do exame de quatro licitações havidas na Prefeitura Municipal, em função das quais esta Comissão Especial teve sua atenção despertada em razão da circunstância de que, são as únicas, cujas atas consideradas "avulsas" pela própria administração, uma vez que, em relação às demais, tais como atas, contratos, etc., são lavrados em livros próprios (docs. de nºs 039). A obrigatoriedade da manutenção de livros para registro de licitações decorre do item VII do art. 103, da Lei Orgânica dos Municípios, admitindo-se, contudo, a sua substituição por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas, conforme \$ 2º do referido art. 103. Por eliminação de uma ou outra modalidade, de forma a inviabilizar a adoção concomitante dos dois sistemas:-

mart. 103 - Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

VII - <u>licitações</u> e contratos para obras de serviços.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

\$ 29- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados ".

ATA № 01/83

Refere-se a uma TOMADA DE PREÇOS requisitada pelo Departamento de Saúde e Social, havida em data de 06.04.83, cujo objeto consistiu na apresentação de "orçamento do veículo (reparos) marca Ford F-75, ano 1980, placa ES-9806, CH-LA3BYG-62383 e na qual foi vencedora a firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., com a proposta de Cr\$.... 254.995,00, mais vantajosa do que as propostas apresentadas pelos outros licitantes: O. PISSAIA & CIA. LIDA., com Cr\$ 288.500,00 e, DAVID ROMPAVA & CIA. LIDA., com Cr\$ 285.478,00. Assinam a ata os membros da Comissão Perma-

ESTADO DO PARANÁ

nente de Licitação, designados por Portaria nº 38/83, a saber: ARSÊNIO BENE DITO PELĂ, Presidente, CLAUDETE DA SILVA, Secretária, ALTAYR CASTAGNOLI, Membro e, OTAVIO SCHIAVON, Membro (doc. de nº 40). São juntadas neste relatório os documentos pertinentes à licitação, tais como, proposta assinada pela firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECTLIA LIDA. e, dois orçamentos das demais licitantes (docs. de nºs 041), bem como a documentação financeira pertinente (pedido de pagamento, empenhos, docs. de nºs 042). 0 sr. IVO ALCEU RIVABEM, diretor do Departamento de Administração (doc. de nº 078) atestou haver examinado o conteúdo do processo administrativo em questão e que teria sido protocolado sob o nº 1889/83. A propósito, o Prefeito Municipal, CARIOS J. ZANLORENZI, homologou a licitação em questão, subscrevendo expressamente a ata referida.

Entretanto, apurou a Comissão Especial, fatos estarrecedores em relação a esta licitação. A primeira, à CLAUDETE DA SILVA, secretária, que subscreve a ata, à época (06.04.83), sequer era servidora municipal, havendo ingressado ao serviço público do Município, em data posterior, circunstância esta constatada na sindicância mas negada a documentação respectiva pelo poder público.

Em segundo lugar, a firma DAVI ROMPAVA & CIA. LIDA. através de seu titular, sr. DAVID ROMPAVA, mediante declaração subscrita em data de 06.08.85 (doc. de nº 079), e entregue a esta Comissão, para os fins de direito, expressamente afirma que, jamais participou de licitação ou consulta de preços para prestação de serviços ou vendas de peças em relação ao conserto do veículo objeto da TOMADA DE PREÇOS a que se refere a ata nº 01/83.

Inclusive, outra adiante examinada. Informou, explicitamente, haver sido procurado por funcionário da firma COMÉRCIO DE AU TOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., sr. LUIZ CARLOS FABRIS, o qual pediu-lhe folhas de orçamento EM BRANCO, assinadas, as quais deveriam "servir para cobertura de orçamentos (sic.)".

A declaração prestada por esta suposta licitante, efetivamente, harmoniza-se com a circunstância da inexistência de qualquer



ESTADO DO PARANA

proposta por ela apresentada e assinada para concorrer à licitação em questão, uma vez que, apenasmente, a documentação indica somente a existência de simples orçamentos. A mesma situação repete-se (existência de meros orçamentos) em relação à outra licitante: O. PISSAIA & CIA. LIDA., presumindo-se, em conseqüência, que a mesma solicitação - preenchimento em BRANCO de orçamentos - haja sido dirigida a esta firma. Tudo, em uma primeira abordagem, conduz a inequívoca conclusão que, esta TOMADA DE PREÇOS foi arranjada, exclusivamente, para beneficiar a firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANIA CECILIA LIDA.

ATA № 01/84.

Trata-se de outra TOMADA DE PREÇOS requisitada pela Sub Prefeitura de Três Córregos, havida em data de 20.02.84, relativa à
reparação de um veículo marca Toyota Bandeirantes, placa ES-9821, ano 1981,
CH-0Y51776. Concorrem, COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANIA CECILIA LIDA., AUTO ME
CÂNICA CAMPO LARGO LIDA e, O. PISSAIA & CIA. LIDA. Novamente é vitoriosa a
firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANIA CECILIA LIDA., com o valor de Cr\$.....
844.726,62, sendo as demais, ambas, acima de Cr\$ 950.000. Assinam a ata os
mesmos personagens que subscreveram a ata nº 01/83, havendo o Prefeito CAR
LOS J. ZANLORENZI, expressamente, homologado tal licitação (doc. de nº 43).
A Comissão junta neste Relatório a documentação pertinente (doc. de nº 44),
inclusive fotocópia (doc. de nº 45) de ato subscrito pelo sr. IVO AICEU RI
VABEM, já citado, atestando o conteúdo do processo administrativo (nº 1647/
84).

Apurou a Comissão, também, que esta TOMADA DE PRE ÇOS processou-se da mesma forma que a anterior. A firma AUTO MECÂNICA CAMPO LARGO LIDA., através de declaração firmada na própria cópia do orçamento que figura no dito processo administrativo, data de 06.08.85 atesta que jamais participou da mencionada TOMADA DE PREÇOS e que, da mesma maneira ocorrida com a firma, DAVI ROMPAVA LIDA., foi procurada pelo funcionário da firma COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECILIA LIDA., sr. LUIZ CARLOS FABRIS, para assinar folhas de orçamento em BRANCO, as quais deveriam servir para cobertura de orçamentos.